

LEI Nº. 900/2010, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

“Define regras para a construção e reparo em calçadas e revoga o inciso II do Artigo 33 do Código de Obras – Lei nº. 648/04”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

CAPÍTULO I

Das regras de construção e reparos das calçadas e vedação de terrenos

Seção I

Das calçadas

Art. 1º - As calçadas deverão ser construídas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) e serão constituídas por 01 (uma) faixa pavimentada, livre e desimpedida de obstáculos para o trânsito de pedestres, com 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de largura e 01 (uma) faixa de serviço junto ao meio-fio com 0,70 m (setenta centímetros) destinada à implantação de mobiliário urbano (sinalização vertical, postes de iluminação e rede elétrica, lixeiras, arborização, orelhões telefônicos, hidrantes para bombeiros, pontos de ônibus e taxis, entre outros) a qual deverá ser permeável e gramada onde não houver mobiliário urbano ou acessos.

§ 1º - A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuem meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórios e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo os seguintes requisitos:

I – atender as normas de acessibilidade e em especial a NBR 9050 da ABNT;

II – declividade máxima de 2% da testada do muro para o meio-fio;

III – proibido a construção de degraus em declividade inferior a 20%;

IV – proibido a utilização de materiais de revestimento que formem superfícies lisas e derrapantes;

V – obrigatório o rebaixamento do meio-fio, com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo normas técnicas de acessibilidade já mencionadas no inciso I;

VI – destinar áreas livres, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçadas arborizadas.

§ 2º - A obrigação contida no “caput” deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 2º - O rebaixamento do meio-fio para o acesso de veículos será obrigatório, contínuo e não poderá exceder 50% da extensão da testada do imóvel e com rampa somente na faixa de serviço e até a calçada, atendendo os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao “caput” deste artigo, a necessidade de autorização expressa do órgão competente e o pagamento da respectiva taxa Municipal de licença para execução de obras.

Art. 3º - As calçadas que possuírem mobiliário urbano já implantado, ultrapassando a faixa de serviço, os mesmos deverão ser contornados, respeitando o limite mínimo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de largura de faixa pavimentada, livre e desimpedida de obstáculos.

§ 1º - As calçadas que possuírem mais de 2,00 m (dois metros) de largura, obedecerão ao mesmo critério de construção, com faixa de gramado maior, porém, o mobiliário urbano deverá ser instalado dentro da faixa dos 0,70 m (setenta centímetros) próximo da calçada, tendo em vista a possibilidade de alargamento da referida rua ou avenida.

§ 2º - Quando houver descontinuidade das calçadas lindeiras, a faixa pavimentada deverá interligar-se a estas, mantendo largura mínima conforme especificado no artigo 1º.

Art. 4º - As calçadas deverão ser executadas em concreto simples, sarrafeados, de maneira contínua, revestida de material antiderrapante, com piso tátil, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pessoas.

§ 1º - Proibido a construção de rampas e ou escadas de acesso para o interior das construções, devendo estas serem construídas no interior do lote.

§ 2º - É proibida a utilização do passeio com área contígua a estacionamentos e postos de combustíveis, deixando a faixa da calçada desimpedida para livre circulação dos pedestres.

Art. 5º - O plano de revitalização do centro da cidade poderá definir os padrões específicos para sua área de abrangência.

Art. 6º - A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionária de serviços públicos, serão por estas realizados num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do término do seu respectivo trabalho.

§ 1º - Se dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo, a Administração Municipal executará as obras, direta ou indiretamente e cobrará seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º - O procedimento previsto no § 1º deste artigo também será adotado no caso de serviços de reconstrução ou reparos que não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - Todas as obras de construção, reformas e ou demolição, deverão ser vedadas por tapumes, os quais deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e os mobiliários urbanos.

§ 1º - No caso de obra de construção, de reforma e ou demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para a segurança dos pedestres, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo, de altura livre.

§ 2º - A faixa de calçada não ocupada por tapume, deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos para o livre trânsito dos pedestres.

§ 3º - A estocagem de materiais novos para construção deverá ser mantida no interior das construções.

§ 4º - Os materiais considerados resíduos sólidos de construção para descarte, somente poderão ser colocados em caçambas estacionarias (container) que deverão ser colocadas ao longo do meio fio e esvaziadas imediatamente, sempre que estiverem cheias.

§ 5º - Em caso de paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias, o tapume deverá ser removido e a obra vedada no alinhamento predial.

Art. 8º - Os projetos de construção, reformas e regularização de imóveis, bem como, as reformas de calçadas já existentes no Município de Barreiras deverão atender as disposições desta Lei.

Seção II

Da vedação de terrenos

Art. 9º - O proprietário de terreno, edificado ou não, deverá vedá-lo com tapumes, muros e ou gradil, desde que garantida esta vedação com um mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo único - A obrigação contida no “caput” deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito publico.

CAPÍTULO II

Das penalidades previstas

Art. 10 - O departamento competente notificará os infratores das disposições do presente Lei, na pessoa do titular do imóvel, de seu preposto, locatário, ou ainda, quando necessário, por EDITAL, para a execução e ou regularização da calçada, observando os prazos de:

I – 30 (trinta) dias úteis para vedação de terrenos e execução de calçadas;

II – 24 (vinte e quatro) horas para vedação com tapumes, em caso de construções;

III – 02 (dois) dias úteis para recuperação e conservação de calçadas não ocupadas por tapumes.

Art. 11. O descumprimento à intimação para regularização prevista no § 1º do artigo 1º e no artigo 9º desta Lei, ensejará a aplicação das penalidades abaixo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I – Multas variáveis de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de prosseguimento da irregularidade;

II – Em caso de estabelecimentos comerciais, a suspensão do alvará de funcionamento e de localização;

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Em caso de residências, cassação do alvará de construção e “Habite-se”;

V – Demolição de obra, edificação e ou instalações sobre a calçada.

Parágrafo único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 12 - Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei se não foi atendida a regularização, a bem do interesse publico, poderá o Município executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empresa contratada, cabendo os custos ao proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo único - Quando os serviços forem aplicados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 33 da Lei Municipal nº. 648/04.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 2010.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
1º Secretário

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
2ª Secretária